



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

<b>Processo nº</b>	<b>DETRAN-PRO-2024/07518 (PGE-NET 2024.02.002873)</b>
<b>Origem/Interessado</b>	<b>Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN</b>
<b>Assunto</b>	<b>Locação de Imóvel</b>
<b>Manifestação nº</b>	<b>798/SGAC/PGE/2024</b>
<b>Local e Data</b>	<b>Cuiabá/MT, 22 de abril de 2024</b>
<b>Procurador</b>	<b>Dieggo Ronney de Oliveira</b>

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021. ART. 74. LEI 8.245/1991. REQUISITOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo enviado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer **acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, pela qual o Detran visa celebrar contrato de locação de imóvel para abrigar as instalações e o funcionamento provisório da 5ª CRT no Município de Várzea Grande, pelo período de 12 (doze) meses.**

O valor mensal da locação pretendida é de **R\$ 15.525,00** (quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais), perfazendo o valor total de **R\$ 183.300,00** (cento e oitenta e três mil e trezentos reais), relativo a 12 (doze) meses.

Constam dos autos, de relevante para a análise de presente demanda, os seguintes documentos:

Documento	Página
CI nº 04197/2024/GOB/DETRAN	2
Documento de Formalização da Demanda	4/7
Autorização do Documento de Formalização de Demanda	8
Notificação Extrajudicial	9/11
Estudo Técnico Preliminar	17/20
Análise de Riscos da Contratação	21/31

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
 78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Matrícula do Imóvel	32/37
Proposta para Locação do Imóvel	38/43
Documentos de Habilitação	61/73
Laudo de Avaliação	74/106
Parecer Técnico	107/133
Declaração de Inexistência de Imóvel Público Vago e Disponível	134
Parecer Técnico Complementar	135/136
Termo de Referência	143/157
Análise da Assessoria Jurídica da Presidência	158/160
Autorização para Abertura do Procedimento	161
Justificativa Técnica	163/170
Processo de Aquisição no SIAG	171/172
Lista de Verificação	173
Solicitação de Reserva Orçamentária	177
Pedido de Empenho	178
Designação do Fiscal do Contrato	180
Minuta do Contrato	181/193
Relatório do Agente de Contratação	194/198

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam o caso, a exemplo de informações, documentos, especificações, perícias, justificativas e/ou valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções,

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,  
 78048-196

2 de 26





## Governo do Estado de Mato Grosso

### PGE - Procuradoria Geral do Estado

regentes da atuação administrativa.

A manifestação emitida, portanto, constitui ato administrativo formal e opinativo, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### **2.2 DO CONTRATO DE LOCAÇÃO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OCUPA A POSIÇÃO DE LOCATÁRIA**

Quanto ao regime jurídico da locação de imóvel em que o Poder Público figura na condição de locatário, trata-se de típica situação de Contrato da Administração (em contraposição ao conceito de Contrato Administrativo), de modo que o regime jurídico é predominantemente de Direito Privado, com incidência prioritária da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato).

Sobre o tema, cita-se a clássica doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

quando a Administração celebra contrato cujo objeto apenas indiretamente ou acessoriamente diz respeito ao interesse geral (na medida em que tem repercussão orçamentária, quer do lado da despesa, quer do lado da receita), ela se submete ou pode submeter-se ao direito privado; por exemplo, para comprar materiais necessários a uma obra ou serviço público, para colocar no seguro os veículos oficiais, para alugar um imóvel necessário à instalação de repartição pública, enfim, para se equipar dos instrumentos necessários à realização da atividade principal, esta sim regida pelo direito público.<sup>1</sup>

De igual maneira, há posição consolidada no âmbito da jurisprudência dos Tribunais de Contas, consoante se percebe do seguinte precedente:

Conquanto regidos por algumas regras de direito público, sofrem maior influência de normas do direito privado, aplicando-se, na essência, as regras de locação previstas na Lei 8.245/1991 - Lei do Inquilinato<sup>2</sup>.

Essa constatação, entretanto, não permite influir a total abstenção das regras ao caso, porquanto a mera participação da Administração em um contrato atrai a incidência de um estatuto mínimo de normas de incidência obrigatória.

<sup>1</sup> Direito Administrativo. 32<sup>a</sup> ed. 2019. Pág. 567.

<sup>2</sup> Acórdão 1127/2009 – TCU – ministro Benjamin Zymler; 2266/2015-TCU-Primeira Câmara, ministro Walton Alencar Rodrigues, 600/2015-TCU- Plenário, ministro Raimundo Carreiro.





## Governo do Estado de Mato Grosso

### PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, não obstante se reconheça a natureza majoritariamente privada, o ajuste deve observar os requisitos e pressupostos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, naquilo que não seja incompatível (art. 89).

Registra-se, ainda, que a matéria encontra regulamentação própria no âmbito do Estado do Mato Grosso (Decreto 1.525/2022), devendo tal diploma também ser considerado na análise de regularidade.

### **2.3 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Conforme relatado, constata-se que o órgão demandante objetiva a locação de imóvel mediante inexigibilidade de licitação, por **procedimento de contratação direta nos moldes previstos na Lei nº 14.133/2021**.

Consoante o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, as contratações públicas, ressalvados os casos especificados na legislação, deverão ser precedidas de licitação. Essa é a regra a ser observada também nas locações de imóveis, nos termos do art. 51 da Lei 14.133/2021:

**Art. 51.** Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Excepcionalmente, será inexigível a locação nos casos em que as características de instalações e de localização do bem tornem necessária sua escolha. Veja o que dispõe o art. 74, V, da Lei 14.133/2021:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Nesse sentido, tem-se que a locação pela Administração Pública de imóvel **cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha** poderá ser realizada por **inexigibilidade de licitação**, desde que preencha especialmente os requisitos do §5º do art.74:

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196



4 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;**
- II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;**
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.**

No caso dos autos, os documentos atendem à exigência do **inciso I** retro mencionado, o **Laudo de Avaliação nº 001/2024/COEng** (fls. 75/84) informou as características, o estado de conservação e as imagens do imóvel.

Contudo, no item 7 (fls. 78) do **Laudo de Avaliação**, consta que a **matrícula do imóvel** foi registrada na **Comarca de Primavera do Leste**, sendo que o imóvel foi registrado no **1º Serviço Notarial e de Registro de Várzea Grande**.

#### 7. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL AVALIANDO

Identificação
Imóvel, Matrícula nº 62.310 – 1º Ofício Serviços Notarial e de Registro - Comarca de Primavera do Leste/ MT: o imóvel em questão é uma edificação comercial com área de aproximadamente 467,00 m <sup>2</sup> , e tem com a seguinte divisão interna: recepção, 8 salas, sendo 3 com banheiros, e banheiros sociais, área de serviço copa e estacionamento privativo, sendo a estrutura em concreto armado e alvenaria e cobertura telha cerâmica e fibrocimento, piso cerâmico, forro de madeira e pvc. Não há necessidade de instalação de divisórias para delimitação; aumentar a quantidade de tomadas para computadores, ar condicionados, tomadas de lógica. Essas adaptações deverão estar prontas no inicio da locação.

Assim, recomenda-se **esclarecer as divergências e corrigir a identificação da matrícula do imóvel**.

Por sua vez, os custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos estão anotados no parecer técnico complementar (135/142). Quanto à inexistência de imóveis públicos vagos bem com as justificativas que demonstrem a singularidade do bem,vê-se que tais informações se encontram disponíveis no documento de fl. 134.

Consta o **Parecer Técnico** assinado pelo engenheiro civil, Matheus Vinicius Volpato, fls. (107/133) e **Parecer Técnico Complementar** (135/143), sendo que a **justificativa** foi acostada no **Termo de Referência nº 058/2024 (fls.143/157)**, que assim dispõe:

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
 78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- 2.1. A presente necessidade decorre da reforma na 5ª CIRETRAN, em Várzea Grande/MT, bem como da necessidade em ofertar um local adequado aos servidores e usuários, assim como garantir a continuidade dos serviços prestados.
- 2.2. O contrato de reforma da unidade já foi assinado: Contrato nº 061/2023/DETRAN/MT, mas a ordem de serviço ainda não foi emitida;
- 2.3. Deve ser ressaltado que o DETRAN já possui um contrato para o respectivo objeto, o Contrato de Locação nº 007/2023. Ocorre que o proprietário solicitou rescisão contratual, no dia 09/02/2024, alegando mudança de estratégia do empreendimento. O processo da respectiva rescisão está em andamento no documento DETRAN-PRO-2023/16041.01;
- 2.4. Posto isso, em resposta à solicitação da rescisão, solicitamos aos servidores da unidade a procurar novamente imóveis públicos vagos e disponíveis na região. Todavia, não obtivemos êxito (conforme demonstrou o mesmo na declaração em anexo). Diante da negativa, alteramos o escopo e orientamos aos servidores a buscarem por imóveis de particulares que atendessem às necessidades da unidade. E, tais necessidades deveriam estar associadas à localidade, valor mercadológico compatível e possuir boa condição estrutural. Requisitos essencial ao bom desenvolvimento dos serviços ofertados pela unidade;
- 2.5. Após realizar diversas buscas, foi localizado um imóvel Avenida Filinto Muller, esquina com rua João Pinto, nº 370, CEP: 78110-300, Bairro Centro Norte – Várzea Grande/ MT
- 2.5.1. Sendo a área do imóvel 1.269,40 m<sup>2</sup>, sendo 467,00 m<sup>2</sup> de área construída.
- 2.6. Diante o achado e, após a realização do Parecer Técnico e do Laudo de Avaliação, confirmamos que o presente imóvel se adequa às necessidades da supracitada CIRETRAN, bem como possui valor de aluguel dentro das estimativas de mercado;
- 2.7. O bem imóvel amolda-se as necessidades desta autarquia. A instalação pretendida fora escolhida levando-se em conta o espaço físico (conforme expõe o Laudo Técnico acostado aos autos), eis que é amplo, bem como a sua localidade, ressaltando, ainda, a logística operacional de administração das atividades.

Verifica-se o preenchimento do requisito, vez que a área demandante apresentou as características peculiares do imóvel e a necessidade da contratação.

Ressalta-se, ademais, que é responsabilidade do órgão contratante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la.

Por tal motivo, não detendo essa assessoria jurídica de conhecimento técnico e competência para análise do conteúdo da especificação e formatação do objeto, não será o mérito das justificativas apresentadas alvo da presente manifestação, limitando-se a aferir a existência de juridicidade na justificativa para a contratação. Nesse passo, alerta-se que cabe ao setor demandante verificar o correto delineamento do objeto, no intuito de garantir o atendimento da necessidade pública que almeja, sem incluir nele descrições ou exigências desnecessárias que

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
 78048-196



6 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

limitem ou direcionem a contratação a determinado fornecedor específico, sem a devida justificativa.

É importante salientar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir em aspectos técnicos, sendo de responsabilidade dos agentes encarregados pela fase de planejamento aferir a existência da necessidade, e os aspectos técnicos necessários a serem exigidos, a fim de possibilitar o atendimento da necessidade vislumbrada pelo setor competente.

Quanto ao **inciso II, a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis** que atendam ao objeto foi anexada ao processo (fl. 134).

<p><b>DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMÓVEL PÚBLICO VAGO E DISPONÍVEL</b></p> <p><b>Assunto:</b> Declaração de inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis, objetivando atestar ainda mais a singularidade do bem imóvel.</p> <p>1. O Sr. Vandelton Pereira Barbosa, Chefe da 5ª CIRETRAN –Várzea Grande/MT, atesta para todos os fins, que, vislumbrando a necessidade em proceder pela presente locação buscou por imóveis públicos vagos e disponíveis, todavia tal empreitada restou infrutífera.</p> <p>2. Dito isso e, respeitando os Princípios da Economicidade, Interesse Público, Eficiência Administrativa e da Legalidade, apresentei o imóvel – <b>Avenida Filinto Muller, esquina com rua João Pinto, nº 370, CEP: 78110-300, Bairro Centro Norte – Várzea Grande/ MT</b>, como o único à amoldar-se aos requisitos edilícios e de localização, pertinentes às necessidades desta unidade.</p> <p>Várzea Grande, 02 de abril de 2024.</p> <hr/> <p style="text-align: center;"><b>VANDELTON PEREIRA BARBOSA</b> Mat. 225595</p>
---

No que concerne **as justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser locado**, exigida no **inciso III**, foi acostado aos autos a informação de que o imóvel se amolda as necessidades da autarquia, na medida em que a instalação pretendida foi escolhida considerando o espaço físico, localidade, ressaltando, ainda a logística operacional das atividades da administração.

É o que se extrai da leitura do **item 2.6 e 2.7 do Termo de Referência nº 058/2024 (fls.145)**, vejamos:

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196



7 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

2.6. Diante o achado e, após a realização do Parecer Técnico e do Laudo de Avaliação, confirmamos que o presente imóvel se adequa às necessidades da supracitada CIRETRAN, bem como possui valor de aluguel dentro das estimativas de mercado;

2.7. O bem imóvel amolda-se as necessidades desta autarquia. A instalação pretendida fora escolhida levando-se em conta o espaço físico (conforme expõe o Laudo Técnico acostado aos autos), eis que é amplo, bem como a sua localidade, ressaltando, ainda, a logística operacional de administração das atividades.

## **2.4 DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA.**

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo geral, estabelece os documentos que devem instruí-lo:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I - Documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II - estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

**V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI - Razão da escolha** do contratado;

**VII - justificativa de preço;**

**VIII - autorização da autoridade competente.**

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto nº 1.525/2022 – MT (art. 66 e 148), por sua vez, também

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
 78048-196



8 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

regulamenta, em âmbito estadual, os documentos que devem instruir o processo administrativo:

**Art. 66.** Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, **na seguinte ordem:**

- I - **Documento de formalização de demanda** com a **justificativa** para a contratação, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, **estudo técnico preliminar e análise de riscos**;
- II - Autorização para abertura do procedimento;
- III - **Comprovante de registro do processo no SIAG** - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - **Pareceres técnicos setorial e central**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - **Preço estimado** consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - Indicação dos **recursos orçamentários** para fazer face a despesa;
- VII - Definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - Minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - Minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - Ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - Checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - Parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - Aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, **quando for o caso**.

Compulsando os autos, observa-se que o requisito previsto no **inciso I** foi **preenchido**, vez que **apresentada a justificativa** esclarecendo os motivos para a contratação relatada acima.

Consta o **Estudo Técnico Preliminar** (fls. 17/20), bem como a **Análise de Risco** (fls. 21/31). A área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo **Termo de Referência nº. 058/2024 (fls. 143/157)**, que atesta o objeto da futura contratação da seguinte maneira:

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
 78048-196



9 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

9.1. Descrição técnica dos objetos oriundos desta demanda, bem como os quantitativos e valores estimados;

LOTE/ITEM	CÓDIGO SIAG/TCE	UN.	QTD MESES	DESCRIÇÃO DO OBJETO	V. MENSAL	SUBTOTAL
01/01	1076140	UN	12	LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL CONFORME PLANO DE TRABALHO.	R\$15.525,00	R\$186.300,00
TOTAL DA CONTRATAÇÃO R\$186.300,00						
(Cento e oitenta e seis mil trezentos reais).						

Quanto à justificativa, a área técnica apresentou no **Documento de Formalização da Demanda** (fl. 5) e **Termo de Referência – item 2** (fls. 144/145). No mais, verifica-se indicação do fiscal e suplente do contrato (fl. 156), a seguir:

Nome Fiscal Titular: Vandeilton Pereira Barbosa Matrícula:225595	Nome Fiscal Substituto: Andre de Oliveira Pinheiro da Silva Matrícula: 274259
Nome Gestor Titular: Veneranda Acosta Fernandes Matrícula: 111091	Nome Gestor Substituto: Dayanne Darth Ananias Matrícula: 285342

**A autoridade competente do órgão autorizou a contratação**, ratificando as justificativas e fundamentos apresentados, providênciá necessária para preenchimento do requisito exigido no inciso IV, do art.148 do Decreto Estadual e inciso VIII, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, conforme documento de **fl. 161**, reproduzido a seguir:

**AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO**

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: "Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento".

Considerando os documentos constantes nos autos do processo SIAG DETRAN/00027/2024, em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** a abertura do procedimento para Locação de imóvel destinado ao funcionamento provisório da 5ª CRT, no município de Várzea Grande/MT para realização da reforma do atual imóvel.

Devido o setor demandante fazer a juntada dos documentos que fundamentaram a declaração de inexistência de imóvel público vago e disponível, bem como o atesto de vantajosidade econômica levando em consideração os valores das adaptações a serem realizadas.

Cuiabá-MT, 09 de abril de 2024.

Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS Matrícula: 291272 Cargo: PRESIDENTE
--

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

10 de 26





## Governo do Estado de Mato Grosso

### PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto aos demais requisitos exigidos pela norma, segue a análise nos tópicos seguintes.

#### **2.5. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA**

Em relação ao **preço de referência**, o art. 23 da Lei nº. 14.133/2021 **prevê a necessidade de regulamento** para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Nesse item, **verifica-se que a área técnica fez uma análise comparativa dos contratos de locação, concluindo que os valores estão semelhantes aos praticados em diversos contratos realizados por esta Autarquia nas cidades polos do Estado**, conforme segue:

##### 4. COMPARATIVO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÕES – DETRAN

CIDADE	CIRETRAN	Nº DE CONTRATO	VALOR MENSAL
Barra do Garças	3ª CIRETRAN	007/2018	R\$ 31.434,45
Sorriso	37ª CIRETRAN	004/2016	R\$ 23.451,57
Cuiabá	(DAS), Presidência, Protocolo, Corregedoria e Almoxarifado/Transporte durante o período de reforma da Sede do Detran/MT.	002/2021	R\$ 21.116,26
Cuiabá	Batalhão da Polícia Militar de Trânsito – BPMTRAN	003/2019	R\$ 21.005,20
Rondonópolis	2ª CIRETRAN	008/2016	R\$ 16.765,71
Juara	Funcionamento Provisório da CRT.	002/2023	R\$ 15.676,00
Cuiabá	Agência Vistoria Pesada	007/2017	R\$ 15.131,56
Cáceres	4ª CIRETRAN	001/2019	R\$ 14.949,70
Guarantã do Norte	46ª CIRETRAN	003/2018	R\$ 14.682,64
Tangará da Serra	22ª CIRETRAN	007/2016	R\$ 14.490,43
Tangará da Serra	Pátio de Apreensão	001/2017	R\$ 13.663,00
Juína	25ª CIRETRAN	004/2017	R\$ 11.600,00
Mirassol D'Oeste	26ª CIRETRAN	002/2019	R\$ 11.199,73

Observa-se na tabela acima, que a pretensa locação em Várzea Grande possui valor semelhante àqueles praticados nos diversos contratos de locação desta autarquia nas cidades polos do Mato Grosso.

A cidade de Várzea Grande tem um grau de dificuldade em encontrar imóveis que atendam às necessidades requeridas pelo DETRAN, além disso, com o mercado aquecido e a burocracia da administração pública, as locações de imóveis para órgãos/entidades públicas são ainda mais difíceis.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022, ao regulamentar a Lei, também, estabelece definições, critérios e parâmetros para a **realização da pesquisa de preços**, a fim de determinar o

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

11 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação**, vejamos:

**Art. 48** – A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

- I - Descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - Caracterização das fontes consultadas;
- III - Série de preços coletados;
- IV - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - Justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI – Indicação do valor estimado, memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
- VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável;

Não obstante, no caso específico de locação de imóveis, a pesquisa ocorrerá de forma mais simplificada, bastando a avaliação oficial do bem para que se alcance o preço máximo de contratação, como bem determina o art. 63 e parágrafos do Decreto Estadual:

**Art. 63.** O preço máximo da locação de imóveis em que a Administração Pública seja locatária será definido por avaliação oficial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, indicado em laudo oficial, dispensada a pesquisa de preços de mercado de outros imóveis, conforme § 3º do art. 36 da Lei Estadual nº [11.109](#), de 20 de abril de 2020.

**§ 1º Os demais órgãos e entidades da Administração Pública poderão elaborar os laudos oficiais de forma autônoma se contarem com corpo técnico qualificado e desde que autorizados em ato normativo específico.**

**§ 2º** O valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública se esforçarem para ajustar valores mais vantajosos para o Estado.

Dito isto, tem-se que os autos são instruídos com o Laudo de Avaliação nº 006/2024 (fls.74/106), que apresenta uma metodologia para a mensuração do valor do aluguel (itens 10 a 14), devidamente assinado por profissional técnico capacitado para avaliar o imóvel e o

2024.02.002873

12 de 26

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,  
 78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

preço ajustado para locação.

Quanto à competência para realização da avaliação de imóveis, importante registrar que, no bojo do processo **DETRANPRO-2023/08492 (PGENET nº 2023.02.004200)**, verificou-se possível insegurança jurídica quanto a interpretação a ser dada ao art. 63 do Decreto nº 1.525/2022, após a alteração promovida com o advento do Decreto nº 216/2023, razão pela qual, além da recomendação de remessa dos autos à SEPLAG e Casa Civil para ponderar sobre o tema, considerou-se razoável, pelas razões expostas na Manifestação nº 403/SGAC/PGE/2023, datada de 13/06/2023, **que o corpo técnico do DETRAN continuasse as avaliações de imóveis pendentes, no intuito de não comprometer as atividades administrativas** postas à população mato-grossense, preservando-se, assim, o interesse público.

É pertinente destacar que o § 2º do art. 65 ressalta que o valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública se esforçarem para ajustar valores mais vantajoso para o Detran.

No presente caso, referido laudo aferiu que o **valor mensal do aluguel** seria o valor de **R\$ 15.525,00** (quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

**13. VALOR DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL**

O valor do imóvel em questão foi avaliado em R\$ 2.070.000,00 (dois milhões e setenta mil reais).

O valor de locação do imóvel varia de 0,50 a 1,00% do valor de avaliação do imóvel. Adotamos o valor de 0,75% desse valor e o preço de locação do imóvel determinado é de R\$ 15.525,00/ mês.

**14. CONCLUSÃO**

Fundamentados nos elementos e condições consignados no presente Laudo de Avaliação, atribuímos ao imóvel em estudo o seguinte valor (arredondado) de mercado:

**Valor de locação do imóvel**

**R\$ 15.525,00 (quinze mil e quinhentos e vinte e cinco reais)**

data de referência da avaliação janeiro/ 2024

Em tempo, informamos que os valores limites do valor de locação do imóvel em questão, dentro do intervalo de 0,50 a 1,00% do valor do imóvel são:

Valor Mínimo: R\$ 10.350,00

Valor Máximo: R\$ 20.700,00

De igual modo, a proposta ofertada pela proprietária resultou na mesma quantia.

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
 78048-196

13 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

1000027/2024 - Página 35

**PROPOSTA DE LOCAÇÃO**

Pessoa Jurídica

**INFORMAÇÕES DO IMÓVEL**

IMÓVEL Cód. 4026 - FILINTO MULLER - V. GI	FINALIDADE COMERCIAL
ENDEREÇO Avenida Filinto Muller, 370, Centro Norte - Várzea Grande/MT	

**CONDIÇÕES DE LOCAÇÃO**

PRAZO DE LOCAÇÃO 12 MESES	VALOR DO ALUGUEL (R\$) 15.525,00
DATA DO FECHAMENTO 15/03/2024 DATA DO INÍCIO DO CONTRATO 01/05/2024	

OBSERVAÇÕES GERAIS  
 IPTU: R\$ 644,41\* (Pode haver variações de acordo com a prefeitura)

PROPOSTA:  
 Repasso a contraproposta, feita pela Diretoria de Administração Sistêmica do DETRAN, no valor de R\$ 15.525,00.

**CID IMÓVEIS**

Além disso, é pertinente destacar que o § 2º do art. 65 ressalta que o valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública se esforçarem para ajustar valores mais vantajoso para o Detran.

Desse modo, é necessário realizar a estimativa de custos, nos termos do regulamento estadual, previsão reproduzida abaixo:

**Art. 65.** Na locação de imóveis, para fins de demonstração da vantajosidade da contratação, a Administração deverá considerar, **além do preço estimado do bem**, o seu estado de conservação, e os **custos de adaptações**, bem como, quando imprescindíveis para a necessidade de sua utilização, deverá observar **o prazo de amortização dos investimentos**.

Tais requisitos **devem compor a análise da vantagem da contratação**, que por sua vez, obrigatoriamente, **devem constar nos autos**, pois é a única forma de se **documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação** e a busca pela **proposta mais vantajosa**, sendo princípio fundamental das aquisições públicas.

Nessa esteira, **consta no parecer técnico (fl. 108) as exigências de adaptações do imóvel**, dentre elas: acessibilidade, instalação elétrica, rede lógica e aparelhos de ar condicionado, além dos demais ajustes que constam no documento em apreço, conforme segue:

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
 78048-196

14 de 26

**PGE** | GOVERNO DO ESTADO DE  
 PROCURADORIA  
 GERAL DO ESTADO | **MATO GROSSO**





## Governo do Estado de Mato Grosso

### PGE - Procuradoria Geral do Estado

Para atender as necessidades da autarquia, para adequado atendimento ao usuário e melhor ambiente de trabalho aos servidores, faz-se necessário as seguintes adequações no imóvel:

- instalar divisórias de drywall, naval ou outro material para delimitação de ambientes conforme planta de proposta de layout;
- Instalações de rede elétrica e lógica conforme planta de proposta de layout, e para cada ponto de lógica são necessários dois pontos de elétrica;
- Pintura da edificação externa e interna da edificação;
- Colocação de forros de pvc;
- tampar buracos e corrigir saliências nas alvenarias;
- colocar ou corrigir pisos cerâmicos;
- colocar tendas para serviços de vistorias;
- fazer a retirada de cabos e fios.

Nesta esteira, a equipe técnica (**fl.135**) apresentou a planilha de custos (fls. 136/141) **contemplando as necessidades de adequação do imóvel**, a qual foi orçada em **R\$ 71.931,93**, (setenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), valor diluído em 12 meses, **resultando em R\$ 5.994,33** (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).

Nestes termos, somando o valor mensal da locação **R\$ 15.525,00 (quinze mil e quinhentos e vinte e cinco reais)** e o custo acima destacado a ser diluído, tem-se o valor de **R\$ 21.519,33** (vinte e um mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e três centavos) mensal.

Com base nisso, a equipe técnica **concluiu e atestou que as condições da presente contratação possuem evidente vantagem econômica da presente contratação**, nos termos dos parâmetros do artigo 46 do Decreto 1.525/2022.

#### 2.6 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º. Deve, ainda, observar o disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,  
78048-196

15 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual **o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o **inciso III, do art. 2º, do Decreto Estadual e o inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021**.

Importante destacar que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964. Deve haver também a competente autorização pelo ordenador de despesa, com o que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto.

No caso, consta (fl.178) o **Pedido de Empenho nº. 19301.0001.24.001160-1**, no valor de **R\$ 139.725,00 (cento e trinta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais)**. No caso em tela, não consta a totalidade dos recursos orçamentários, o que se recomenda para seja complementado.

Além disso, é necessário observar a anotação no Relatório do Agente de contratação e equipe de apoio, informando a natureza da despesa **33903600 - item 10 do Termo de Referência**, uma vez que a contratação será realizada com pessoa jurídica, cujo número correto **33903900**, conforme apontamento de fl. 197.

## 2.7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DO LOCADOR

Quanto as condições de habilitação da locadora, necessário se faz que o processo seja instruído com as documentações exigidas pelo art. 132.133 e 134 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022.

Cumpre ainda registrar que sempre deve ser solicitada a comprovação da regularidade junto ao INSS e FGTS. Nesse sentido a **Súmula 09 do TCE/MT**:

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto **ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica**, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

No processo aqui tratado, observa-se o seguinte cenário:

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,  
 78048-196

16 de 26

**PGE** | GOVERNO DO ESTADO DE  
 PROCURADORIA  
 GERAL DO ESTADO  
**MATO GROSSO**





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Registro na Junta Comercial	46
Contrato de Constituição de Sociedade Limitada	48/56
Termo de Autenticação Junta Comercial	58/59
Documento Pessoal – Sócio Administrador	60
Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União	61
Certidão Negativa da Controladoria – Geral da União	70
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	63
Certificado de Regularidade do FGTS, vence em <b>27/04/2024</b>	64
Certidão Negativa de Débitos Gerais – Prefeitura de Cuiabá	65
Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual – Mato Grosso, vence em <b>26/04/2024</b> .	66
Certidão Negativa de Débitos Gerais – Prefeitura de Várzea Grande	67
Cadastro de Fornecedores do Estado de Mato Grosso gerenciado pela SEPLAG	68
Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica	69
Certidão Negativa Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, vencida em <b>17/04/2024</b>	71
Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso	72
Declaração	73
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ	176

Ausente a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do locador (art. 134, inc. I, Decreto n. 1.525/22) e Certidão do INSS, exigência da Súmula 09 do TCE.

Ressalta-se, ainda, que se a utilização do imóvel para o fim pretendido pressupõe a **emissão de laudo e aprovação pelo corpo de bombeiros**, a locação somente poderá ser celebrada se tal requisito for devidamente observado.

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

17 de 26





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Logo, deve a Administração avaliar se, a partir das normas locais aplicáveis ao imóvel, o laudo do corpo de bombeiros constitui requisito para a regular utilização do imóvel. Caso tais diligências indiquem que sim, o processo de contratação deverá ser instruído com tal documento.

Recomenda-se a juntada das certidões atualizadas das que se encontram vencidas e vencendo ao longo deste procedimento.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos legais.

### 2.8 DO CONDES

O Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

**Art. 1º** A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

**§ 1º** Inclui-se nessa obrigação:

III a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

**§ 2º-A** O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Nesse passo, por força da **Resolução nº 01/2022 CONDES**, expedida nos termos do o § 2ºA do artigo 1º do Decreto Estadual nº 1.047/2012, excluem-se da obrigação de prévia autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado, as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)** na hipótese de aquisições advindas de certame licitatório independente de sua modalidade.

Assim, considerando o valor estimado para a presente contratação, **não é necessária prévia autorização do CONDES.**

### 2.9 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,  
78048-196

18 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

No que tange à minuta do contrato, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. A minuta do contrato de **fls. 181/198** contém as seguintes cláusulas essenciais:

<b>Disposições obrigatórias (art. 92)</b>	<b>Cláusulas correspondentes na minuta</b>
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos ( <b>inciso I</b> )	Cláusula Primeira (fl. 181)
Vinculação ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta ( <b>inciso II</b> )	Cláusula Segunda (fl. 181)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato ( <b>inciso III</b> )	Cláusula Terceira (fl. 181)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> ( <b>inciso IV</b> )	Cláusula Quarta (fl. 182)
O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento ( <b>inciso V</b> )	Cláusula Quinta (fl.182/185)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento ( <b>inciso VI</b> )	Cláusula Sexta (fl. 186)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , <u>observação</u> e <u>recebimento definitivo</u> ( <b>inciso VII</b> )	Cláusula Sétima (fls. 186)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica ( <b>inciso VIII</b> )	Cláusula Oitava (fl. 187)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso ( <b>inciso IX</b> )	_____
O <u>prazo para resposta</u> ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso ( <b>inciso X</b> )	Não aplicável
O <u>prazo para resposta</u> ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro ( <b>inciso XI</b> )	Cláusula Décima Primeira (fl.187)

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,  
78048-196

19 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

<u>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)</u>	Cláusula Décima Segunda (fl. 188)
<u>O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso (inciso XIII)</u>	Dispensada (fl. 188)
<u>Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)</u>	Cláusulas Décima Quarta (fls. 188/189)
<u>As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso (inciso XV)</u>	---
<u>A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (inciso XVI)</u>	Cláusula Décima Sexta (fl. 190)
<u>A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)</u>	Cláusula Décima Sétima (fl. 160)
<u>O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)</u>	Cláusula Décima Oitava (fl. 190)
<u>Os casos de extinção (inciso XIX)</u>	Cláusula Décima Nona (fl. 191)
<u>Foro da sede da Administração (§1º)</u>	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 192)
<u>Índice de reajustamento de preço, independentemente do prazo de duração do contrato (§3º)</u>	Cláusula Vigésima (fl. 192)

Do quadro acima, para melhor adequação do instrumento, recomendam-se as seguintes correções:

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,  
78048-196

20 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

1. Inclusão de todos os dados na descrição dos contratantes (fl. 181);
2. Acrescentar a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, considerando que a empresa locadora é pessoa jurídica, nos moldes do art. 247, §1º, inciso XVII, do Decreto nº 1.525/2022;
3. Inclusão do número da matrícula do imóvel na Cláusula 1.1 (fl. 181);
 

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS (Art. 247, §1º, inciso I, D1525/22)**

1.1. Locação de imóvel destinado ao funcionamento provisório da 5ª CIRETRAN, no município de Várzea Grande - MT.

1.1.1. O imóvel localiza-se na Avenida Filinto Muller, esquina com rua João Pinto, nº 370, CEP: 78110-300, Bairro Centro Norte – Várzea Grande / MT.
4. Incluir na Cláusula 14 da minuta do contrato (fls. 188/189), que trata das infrações e **sanções administrativas**, siga a **minuta de contrato padronizada pela PGE/MT** e que se encontra disponível no endereço eletrônico: <https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licitacao%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>, que traz o seguinte conteúdo, sem prejuízo de outras considerações a cargo do setor responsável pelo planejamento da contratação:

Assim, tem-se que, em termos gerais e ressalvada a alteração sugerida, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 14.133/21, notadamente em seu art. 92, e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

Além disso, a contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais, e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução.

## 2.10 DA PORTARIA N° 152/GSF/SEFAZ/2023

Cabe destacar foi publicada a Portaria nº 152/GSF/SEFAZ/2023, que **dispõe sobre a retenção de imposto de renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e pelos fundos, autarquias e fundações públicas estaduais a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços**, passando a constar que:

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,  
 78048-196

21 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Art. 1º** Os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os fundos, as **autarquias** e as fundações públicas do Estado de Mato Grosso, ao efetuarem **pagamento a pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral**, inclusive de obras, ficam obrigados a proceder à **retenção do Imposto de Renda (IR)** com base na **Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012**, e alterações posteriores, devendo também observar o disposto nesta Portaria.

**Art. 2º** A obrigação de retenção de IR alcançará todas as relações de compras, os pagamentos e os contratos efetuados pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º desta Portaria, inclusive convênios com organizações da sociedade civil, com exceção das dispensas previstas na legislação em vigor.

**Art. 3º** Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais, as faturas ou os recibos em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

**§ 1º** A partir de 1º de agosto de 2023, os documentos de cobrança supracitados em desacordo com o previsto no caput deste artigo não serão aceitos para fins de liquidação de despesa.

**§ 2º** Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à contratante.

**Art. 4º** (Revogado pela Portaria n. 155/GSF/SEFAZ/2023)

**Art. 5º** As unidades orçamentárias ficam autorizadas a solicitar abertura de conta corrente do tipo especial quando as contas de convênio não permitirem o pagamento de faturas.

**Parágrafo único.** A conta especial descrita no caput é destinada exclusivamente ao pagamento de faturas para operacionalizar as retenções descritas nesta Portaria.

**Art. 6º** Incumbe à Secretaria Adjunta do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso emitir as instruções normativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria, conforme o caso.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Assim sendo, é recomendado inserir na Minuta do Contrato cláusulas que submetam as partes às normas da **Portaria nº 152/GSF/SEFAZ/2023**, devendo constar disposição expressa com o seguinte conteúdo:

**Art. 1º** Os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os fundos, as

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,  
 78048-196

22 de 26

**PGE | GOVERNO DO ESTADO DE  
 MATO GROSSO**





## Governo do Estado de Mato Grosso

### PGE - Procuradoria Geral do Estado

autarquias e as fundações públicas do Estado de Mato Grosso, ao efetuarem pagamento a pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive de obras, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR) com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, devendo também observar o disposto nesta Portaria.

(...)

**Art. 3º** Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais, as faturas ou os recibos em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

**§ 1º** A partir de 1º de agosto de 2023, os documentos de cobrança supracitados em desacordo com o previsto no caput deste artigo não serão aceitos para fins de liquidação de despesa.

**§ 2º** Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à contratante.

#### 2.11. DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

**Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

**I - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

**§ 1º.** Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

**§ 2º.** A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

**§ 3º.** No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratará e, em até 45 (quarenta e

2024.02.002873

23 de 26

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,  
78048-196





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Mais adiante, o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 ao 176, vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:

**Art. 174.** É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

**O Decreto 1.525/2022 estabelece:**

**Art. 296.** A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

**Art. 297.** Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior.

**Assim, recomenda-se que a Administração Pública observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNCP, bem como as demais exigências contidas no Decreto n. 1.525/2022, com a disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 297 c/c art. 296, §1º, II do Decreto n. 1.525/2022).**

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de locação de imóvel, desde que o processo seja instruído com:**

1. Corrigir as **divergências de informações** acerca da **matrícula do imóvel no Laudo de Avaliação** (fl. 78);
2. Complementar empenho;

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
 78048-196

24 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

3. Incluir **certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial** expedida pelo cartório distribuidor da sede do locador (art. 134, inc. I, Decreto n. 1.525/22) e a **Certidão de regularidade junto ao INSS**, exigência da Súmula 09 do TCE;
4. Atualizar as **certidões vencidas e vincendas** no curso do procedimento;
5. Avaliar se, a partir das normas locais aplicáveis ao imóvel, o **laudo do corpo de bombeiros constitui requisito para a regular utilização do imóvel**. Caso tais diligências indiquem que sim, o processo de contratação deverá ser instruído com tal documento
6. Recomenda-se que a cláusula 14 da minuta do contrato (fls. 132/133), que trata das infrações e sanções administrativas, siga a minuta de contrato padronizada pela PGE/MT e que se encontra disponível no endereço eletrônico:  
<https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>, sem prejuízo de outras considerações a cargo do setor responsável pelo planejamento da contratação;
7. **Inclusão de todos os dados na descrição dos contratantes (fl. 181);**
8. Acrescentar a **obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei**, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, considerando que a empresa locadora é pessoa jurídica, nos moldes do art. 247, §1º, inciso XVII, do Decreto nº 1.525/2022;
9. Inserir o **número da matrícula do imóvel** na Cláusula 1.1 (fl. 181);
10. Acrescentar a minuta contratual cláusulas dispendendo sobre os **meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias**, conforme sugestão contida na minuta padronizada pela PGE disponível no endereço eletrônico:  
<https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>
11. Atentar ao **disposto na Portaria nº 152/GSF/SEFAZ/2023**, inserindo na minuta do contrato disposições previstas na referida norma;
12. Divulgar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), condição indispensável para a eficácia do contrato;
13. Disponibilizar no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e **publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado**, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o **prazo de 10 (dez) dias úteis** (art. 297 c/c art. 296, §1º, II do Decreto n. 1.525/2022);

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,  
78048-196

25 de 26





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

14. Corrigir a natureza da despesa **33903600** - **item 10 do Termo de Referência**, uma vez que a contratação será realizada com pessoa jurídica, cujo número correto **33903900**, conforme apontamento de fl. 197.

Caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

À consideração superior.

Cuiabá-MT, 22/04/2024.

*(assinado digitalmente)*

**DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA**

Procurador do Estado

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
 78048-196

26 de 26

**PGE** | GOVERNO DO ESTADO DE  
 PROCURADORIA  
 GERAL DO ESTADO | **MATO GROSSO**





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Missão:**  
 "Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	<b>DETRAN-PRO-2024/07518 - PGE.Net 2024.02.002873</b>
<b>Interessado(a)</b>	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
<b>Assunto:</b>	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 798/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Dieggo Ronney de Oliveira, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 22 de abril de 2024.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
 CNPJ: 03.507.415/0003-06

HASH: bde7a2578eb1e4d78d975fade81f3ce0. Juntado em 22/04/2024 16:39:30 por MARCIO SILVA.

Página 1 de 1

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/authenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/07518 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 77C94C





**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando à garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

## DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2024.02.002873, com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Dieggo Ronney de Oliveira, devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Waldemar Pinheiro dos Santos, para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 22 de abril de 2024.

**Lívia Lorena Mendes de Oliveira**  
Chefe de Gabinete  
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LÍVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/07518 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 77CC88



2024.02.002873

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06